



**EMENDA Nº -**  
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O §5º do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....  
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, **ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder.**” (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

O esforço legislativo para restringir a desconsideração da personalidade jurídica às situações de abuso dessa figura é positivo ante a experiência jurisprudencial que, em desprestígio à segurança jurídica nas relações de direito privado, fragilizou excessivamente a separação patrimonial (que é o efeito mais característico da personificação).

O Código Civil, com a redação da Medida Provisória 881/19, mantém a indistinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilidade do administrador, que sob requisitos mais específicos poderia ser mais adequada, eficiente e menos gravosa do que a restrição à separação patrimonial.

Os administradores não são necessariamente sócios. Os administradores figuram como órgãos que podem ser preenchidos por sócios ou por terceiros estranhos à sociedade. Se é assim, a responsabilidade dos administradores não se dá por desconsideração da pessoa jurídica. Ocorre por imputação direta. Nada se desconsidera da eficácia personificante. Imputa-se diretamente a responsabilidade ao administrador pelos atos por ele praticados.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Essa indistinção apresenta-se mais delicada diante do §5º inserido pela MP 881/2019: “*Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica*”.

Ao passo que a expansão ou a alteração da finalidade original da pessoa jurídica (e do seu objeto social) podem ser insuficientes para a desconsideração da pessoa jurídica, tais situações correspondem justamente às hipóteses usuais de responsabilidade do administrador por atuação em excesso de poder, pois haveria uma atuação além das forças (*ultra vires*) ao que fora determinado no contrato social ou estatutos.

A atividade do administrador para além do objeto e da finalidade da pessoa jurídica pode caracterizar um ato *ultra vires*, com a conseqüente responsabilidade desse agente independentemente de qualquer desconsideração da pessoa jurídica.

Daí a sugestão da inserção de ressalva ao “§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, **ressalvada a responsabilidade do administrador pelos atos praticados com excesso de poder***”.

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19268.54167-04